

DESBUROCRATIZAÇÃO E QUALIDADE REGULATÓRIA

**PROPOSTAS PARA O GOVERNO
JAIR BOLSONARO**



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

DESBUROCRATIZAÇÃO E QUALIDADE REGULATÓRIA

**PROPOSTAS PARA O GOVERNO
JAIR BOLSONARO**

BRASÍLIA-DF, 2018

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Antonio Skaf

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antônio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Edúardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogerio de Castro

Edilson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

Rivaldo Fernandes Neves

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves

DESBUROCRATIZAÇÃO E QUALIDADE REGULATÓRIA

**PROPOSTAS PARA O GOVERNO
JAIR BOLSONARO**



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

© 2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria de Políticas e Estratégia - DIRPE

FICHA CATALOGRÁFICA

C748d

Confederação Nacional da Indústria.

Desburocratização e qualidade regulatória : propostas para o governo Jair Bolsonaro / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018.

62 p. : il.

1.Desburocratização. 2. Ajuste Fiscal. 3. Agenda de Crescimento. Título

CDU: 338

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

SAC

Serviço de Atendimento ao Cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.com.br



APRESENTAÇÃO

A melhoria do ambiente de negócios no Brasil é um pilar indispensável em uma agenda de crescimento.

As propostas deste documento envolvem temas que dependem de iniciativas do Poder Executivo.

Em um novo governo, temos a oportunidade de enfrentar essas questões.

Ao lado do ajuste fiscal, é importante que haja uma ação transformadora sobre os obstáculos que inibem a ação empreendedora no Brasil.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

AGENDA DE DESBUROCRATIZAÇÃO



- | | | | | | |
|----|--|----|--|----|---|
| 01 | Alteração dos requisitos para adoção do ponto eletrônico | 02 | Alteração dos requisitos para redução do intervalo intrajornada | 03 | Alteração dos requisitos para prorrogação de jornada em atividade insalubre |
| 04 | Não proibição da cobrança de taxas de serviços negativas de empresas beneficiárias do PAT | 05 | Não obrigação de efetivação de registro no ASO de riscos classificáveis como baixos no PPRA | 06 | Garantia de acesso às informações do empregado afastado |
| 07 | Permissão para subsidiar a perícia médica do INSS | 08 | Permissão para solicitar a prorrogação do auxílio-doença | 09 | Garantia de acesso à informação a respeito da percepção de aposentadoria especial |
| 10 | Permissão para gestão e guarda eletrônica de documentos relacionados à saúde e segurança no trabalho | 11 | Não obrigatoriedade no CAGED de transmitir o exame toxicológico e de empresas pequenas utilizarem certificação digital | 12 | Concessão de efeito suspensivo a recursos em matéria de acidente de trabalho |
| 13 | Promulgação de acordos comerciais pela Presidência da República | 14 | Envio de acordos comerciais para aprovação do Congresso Nacional | 15 | Estabelecimento do Mecanismo de Investigação de Barreiras comerciais e de investimentos no exterior |
| 16 | Inclusão do setor de serviços na dedução do crédito presumido de 9% relativo a lucros no exterior | 17 | Publicação de critérios para a caracterização de paraísos fiscais | 18 | Revogação da exigência de fatura comercial assinada |
| 19 | Coleta única de taxas e encargos no comércio exterior | 20 | Eliminação da limitação de acesso ao Portal Único de Comércio Exterior | 21 | Compartilhamento da pesagem já requerida aos agentes de carga |
| 22 | Regulamentação da destruição de embalagem de madeira | 23 | Redução da exigência de autorização prévia ao embarque das mercadorias no licenciamento não automático | 24 | Estabelecimento de base de dados integrada de exigências para importação |
| 25 | Aperfeiçoamento dos requisitos de habilitação no Recof | 26 | Eliminação dos gastos de capatazia no Brasil na composição do valor aduaneiro | 27 | Publicação do novo Decreto de Medidas Compensatórias |

- 28 Publicação do novo Decreto de Salvaguardas
- 29 Regulamentação de emissão de certificado de origem não-preferencial
- 30 Regulamentação de emissões de Certificados de Livre Venda
- 31 Inexigibilidade de licenciamento de importação e exportação temporárias ao amparo do ATA Carnet
- 32 Extensão de benefício ao pagamento de comissão de agentes no exterior em operações de exportação de serviços
- 33 Regulamentação dos pedidos de reconsideração das decisões da CAMEX
- 34 Não renovação do Acordo Marítimo Brasil-Chile
- 35 Eliminação da tarifa de escaneamento de contêineres
- 36 Publicação dos Decretos sobre as Poligonais dos Portos
- 37 Harmonização dos procedimentos dos órgãos públicos que atuam nos portos
- 38 Integração da malha ferroviária nacional
- 39 Viabilização do desenvolvimento do setor sucroalcooleiro na região Amazônica
- 40 Fortalecimento da produção florestal com estímulo às exportações
- 41 Facilitação da compensação de créditos tributários do IRPJ e da CSLL
- 42 Uniformização de informações nos processos de captação de recursos para inovação
- 43 Armazenamento de informações sobre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação
- 44 Inclusão de custos com elaboração de patentes como dispêndios vinculados à P&D
- 45 Ampliação do conceito de despesas operacionais para fins de incentivo à P&D
- 46 Inclusão de atividades de coordenação e acompanhamento como dispêndios vinculados à P&D
- 47 Inclusão de custos com estruturas próprias como dispêndios vinculados à P&D
- 48 Aumento da eficiência do sistema brasileiro de propriedade intelectual
- 49 Regulamentação do Sistema Nacional de Garantias de Crédito

01 Alteração dos requisitos para adoção do ponto eletrônico

ATO LEGAL

Portarias nº 1.510/2009 e nº 373/2011 do MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

As Portarias nº 1.510/2009 e nº 373/2011 do Ministério do Trabalho – MTb disciplinam o uso do ponto eletrônico. Em especial a Portaria nº 373/2017 estabelece requisitos para a validade da negociação coletiva quanto a formas de registro de ponto, inclusive o eletrônico. Contudo, com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) foi autorizada em lei a negociação coletiva sobre registro de ponto.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação das portarias, que estão desalinhadas com a nova legislação trabalhista, proporciona segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar as Portarias nº 1.510/2009 e nº 373/2011 do MTb.

02 Alteração dos requisitos para redução do intervalo intrajornada

ATO LEGAL

Portaria nº 1.095/2010 do MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 1.095/2010 do MTb estabelece regras para a autorização, pelo Ministério do Trabalho, de redução do intervalo intrajornada, quando prevista na negociação coletiva. Contudo, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) permitiu a redução do intervalo intrajornada via negociação coletiva, independentemente da autorização ministerial, razão pela qual deve ser revogada a norma, de forma a evitar que se entenda ainda necessária a expedição de autorização pelo MTb.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação da portaria, que está desalinhada com a nova legislação trabalhista, proporciona segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Portaria nº 1.095/2010 do MTb.

03 Alteração dos requisitos para prorrogação de jornada em atividade insalubre

ATO LEGAL

Portaria nº 702/2015 do MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 702/2015 do MTb estabelece regras para a concessão de autorização de prorrogação de jornada em atividade insalubre, sendo um dos requisitos a negociação coletiva. Contudo, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) permitiu a negociação coletiva sobre prorrogação de jornada insalubre, independentemente da autorização ministerial, razão pela qual deve ser revogada a portaria, de forma a evitar que se entenda ainda necessária a expedição de autorização pelo MTb.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação da portaria desalinhada com a nova legislação trabalhista proporciona segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Portaria nº 702/2015, do MTb.

04 Não proibição da cobrança de taxas de serviços negativas de empresas beneficiárias do PAT

ATO LEGAL

Portaria nº 1.287/2017 do MTb e IN nº 135 do DSST/SIT/MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 1.287/2017 e a Instrução Normativa nº 135 do DSST/SIT/MTb, de 31/08/2017 proíbem à empresa prestadora de serviços relativos ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) a adoção da cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação no programa. Isso prejudica a adoção e manutenção do programa pelas empresas, sem trazer benefício aos trabalhadores, além de impor restrições indevidas às relações comerciais entre as empresas, ultrapassando a esfera regulamentar.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação dos atos legais referidos favorece a adoção do PAT pelas empresas e retira restrições às relações comerciais entre as empresas.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Portaria nº 1.287/2017 do MTb e a IN nº 135 do DSST/SIT/MTb.

05 Não obrigação de efetivação de registro no ASO de riscos classificáveis como baixos no PPRA

ATO LEGAL

Nota Técnica nº 09/2018/CGFIP/DSST/SIT/MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A Nota Técnica 09/2018/CGFIP/DSST/SIT/MTb determina que as empresas anotem nos Atestados de Saúde Ocupacional — ASO todo e qualquer fator de risco ocupacional relativo a cada trabalhador, independentemente da avaliação de risco pela empresa ou da existência de medições atestando que a situação está dentro dos limites de tolerância ou dos níveis de ação legais exigidas face à NR-07 — PCMSO — e à NR-09 — PPRA. Tal nota técnica prejudica as empresas estabelecendo uma obrigação impossível de ser gerenciada com razoabilidade, além de não representar ganho efetivo para a fiscalização ou para a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação da nota técnica traz razoabilidade ao cumprimento das obrigações por parte das empresas, além de segurança jurídica às normas de segurança e saúde no trabalho.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Nota Técnica nº 09/2018/CGFIP/DSST/SIT/MTb.

06 Garantia de acesso às informações do empregado afastado

ATO LEGAL

Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS/PRES

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Possibilitar que as empresas tenham acesso a informações sobre o empregado afastado, incluindo a identificação do tipo de benefício, Código de Identificação da Doença (CID), agendamento da perícia médica, entre outros, para melhorar a gestão de suas atividades e para facilitar o acompanhamento dos benefícios ativos.

SOLUÇÃO GANHOS

Mais transparência ao processo de afastamento e maior efetividade aos serviços prestados pelo INSS permitindo que as empresas possam acompanhar as condições de saúde de seu empregado afastado, bem como reorganizar suas atividades até o seu efetivo retorno.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Modificar o Art. 491 §2º, conforme redação a seguir:

Art. 491.

§1º

§2º As empresas podem solicitar a criação de senha eletrônica para consulta de informações sobre a situação do segurado empregado afastado, bem como das mudanças ocorridas no processo administrativo correspondente, mediante inserção de identificação do empregado e da empresa na página eletrônica do INSS.

07 Permissão para subsidiar a perícia médica do INSS

ATO LEGAL

Decreto nº 3.048/1999 e IN nº 77/2015 do INSS/PRES

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Permitir que o serviço médico da empresa (próprio, contratado ou por convênio) subsidie a perícia médica do INSS para garantir que eventual nexo acidentário seja declarado apenas nos casos em que haja efetiva vinculação com o trabalho.

SOLUÇÃO GANHOS

Esta medida viabiliza a interação do médico do trabalho da empresa com o perito médico do INSS para subsídio do exame médico-pericial com informações importantes a respeito da atividade exercida e do meio ambiente de trabalho. Tal medida trará mais transparência ao processo e maior efetividade à decisão do perito. Além disso, dará segurança jurídica às empresas na constatação fundamentada – em aspectos médicos, do meio ambiente de trabalho e da atividade exercida – do nexos.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Modificar o Art. 170 do Decreto nº 3.048/99, conforme redação a seguir:

Decreto nº 3.048/99

Art. 170.....

§ 1º Os servidores de que trata o caput poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo.

§ 2º O médico do trabalho vinculado à empresa, no caso de exame médico-pericial de segurado empregado, poderá, quando entender necessário, encaminhar ao Perito Médico informações complementares relativas ao meio ambiente de trabalho para subsidiar a emissão de laudo médico pericial conclusivo, na forma a ser disciplinada pelo INSS.

§ 3º Os servidores de que tratam o caput apreciarão as informações complementares encaminhadas, indicando no laudo médico pericial os motivos que o levaram a considerá-las ou a deixar de considerá-las.

Modificar o Art. 410-B da IN nº 77/2015, conforme redação a seguir:

IN nº 77/2015

Art. 410-B. O médico do trabalho, quando entender necessário, poderá encaminhar ao Perito Médico informações complementares relativas ao meio ambiente de trabalho para subsidiar a emissão de laudo médico pericial conclusivo.

§ 1º O Perito Médico apreciará as informações complementares encaminhadas, indicando no laudo médico pericial os motivos que o levaram a considerá-las ou a deixar de considerá-las.

08 Permissão para solicitar a prorrogação do auxílio-doença

ATO LEGAL

Decreto nº 3.048/1999

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Permitir que o serviço médico da empresa (próprio, contratado ou por convênio) solicite a prorrogação do benefício auxílio-doença quando houver discordância com a perícia médica em relação à (in)capacidade do segurado empregado para retorno ao trabalho, protegendo o empregado para que não entre em um limbo jurídico-previdenciário (no qual não recebe nem benefício e nem salário, tendo em vista não estar apto a exercer suas atividades), e também os empregadores, dando-lhes segurança jurídica no afastamento do empregado que ainda não recuperou sua capacidade.

SOLUÇÃO GANHOS

Esta medida beneficia o empregado, pois evita que este entre em uma situação de limbo jurídico- previdenciário, na qual se encontra afastado do trabalho, sem remuneração, tendo em vista constatação do médico da empresa de sua incapacidade, ao mesmo tempo em que não pode receber auxílio-doença, em virtude da cessação do benefício pelo INSS. Com a medida, o empregado poderá contar com a ajuda da própria empresa (documentação, laudo, atestado, assistência médica) para a recuperação do benefício. Para as empresas o ganho é fundamentalmente a segurança jurídica de que não serão condenadas ao pagamento do salário durante o afastamento e ainda ao pagamento de indenizações por danos morais. Isso sem mencionar a facilitação da gestão do afastamento nas atividades da empresa.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Modificar o Art. 75-A, conforme redação a seguir:

Art. 75-A. O reconhecimento da incapacidade para concessão ou prorrogação do auxílio- doença decorre da realização de avaliação pericial ou da recepção da documentação médica do segurado, hipótese em que o benefício será concedido com base no período de recuperação indicado pelo médico assistente ou pelo médico do trabalho vinculado à empresa no caso do segurado empregado.

§ 1º O reconhecimento da incapacidade pela recepção da documentação médica do segurado poderá ser admitido, conforme disposto em ato do INSS:

I - nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado e do médico do trabalho vinculado à empresa em caso de segurado empregado; ou

II - nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde.

09 Garantia de acesso à informação a respeito da percepção de aposentadoria especial

ATO LEGAL

Decreto nº 3.048/1999

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Permitir que o empregador tenha acesso à informação junto ao INSS se o empregado já percebe benefício de aposentadoria especial para que possa, se for o caso, cumprir a exigência legal de que aquele que percebe tal benefício não exerça mais atividades em que exposto ao agente nocivo que ensejou primeiramente a concessão da aposentadoria especial.

SOLUÇÃO GANHOS

Trata-se de uma questão de segurança jurídica garantir que as empresas saibam se o empregado já percebe aposentadoria especial para que possam cumprir as exigências legais neste sentido e não acabem sendo penalizadas por não obedecerem o comando da lei, a despeito de não terem sido informadas sobre a condição especial do empregado.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Modificar o Art. 173-A, conforme redação a seguir:

Art. 173-A. Para fins de cumprimento da restrição do artigo 69, deverá o INSS, quando solicitado pelas empresas, na forma que disciplinar, disponibilizar a informação quanto ao gozo de aposentadoria especial do segurado, bem como as condições sob as quais foi concedido o benefício, especificando, em especial o agente nocivo ao qual exposto o segurado.

10 Permissão para gestão e guarda eletrônica de documentos relacionados à saúde e segurança no trabalho

ATO LEGAL

Decreto

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Permitir que a documentação relacionada às questões de segurança e saúde no trabalho exigida das empresas (PPRA, PCMSO, entre outros) seja assinada eletronicamente, bem como que tenha sua guarda eletrônica aceita para fins de fiscalização do trabalho, de forma que sejam simplificados os procedimentos de assinatura e guarda desses documentos.

SOLUÇÃO GANHOS

A medida representa clara possibilidade de redução de custos para as empresas, que têm hoje gastos consideráveis com a guarda dessa documentação em papel por períodos de até 20 anos. Não se trata aqui de substituir uma obrigação física por uma obrigação digital, mas sim de reconhecer juridicamente e dar segurança à gestão eletrônica desses documentos para diversas empresas que já poderiam utilizar esses procedimentos, reduzindo seus custos, mas hoje não o fazem em virtude da falta de garantias em relação à fiscalização do trabalho.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Editar Decreto, conforme redação a seguir:

Decreto nº

Dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos relacionados à saúde e segurança no trabalho. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º É válida a utilização de certificação digital padrão ICP Brasil para a assinatura eletrônica de:

I – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

II – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

III – Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

IV – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil – PCMAT;

V – Programa de Proteção Respiratória – PPR;

VI – Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;

VII – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT;

VIII – todos os demais documentos exigidos nas disposições complementares previstas com fundamento no art. 200 do Decreto-lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

IX - laudos que fundamentam todos estes documentos, a exemplo dos laudos de insalubridade e periculosidade.

Art. 2º Também será considerada válida a guarda dos documentos descritos no artigo 1º em meio eletrônico pelo período correspondente exigido, em especial para os fins de fiscalização do trabalho quanto ao cumprimento das obrigações de saúde e segurança no trabalho por parte das empresas, na forma do Título VII, Capítulo I, do Decreto-lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

11 Não obrigatoriedade no CAGED de transmitir o exame toxicológico e de empresas pequenas utilizarem certificação digital

ATO LEGAL

Portaria nº 945/2017 do MTb

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Retirar a obrigatoriedade de registro no CAGED do exame toxicológico, assim como a exigência de certificação digital de empresas com mais de 10 empregados para transmissão dos dados do CAGED para que não se imponham burocracias excessivas às relações de trabalho, em especial se outros meios de fiscalização já se mostram eficazes para cumprimento das obrigações, e ainda para não colocar excessiva onerosidade sobre empresas muito pequenas para cumprimento da obrigação de transmitir os dados necessários ao CAGED.

SOLUÇÃO GANHOS

A medida impedirá a excessiva majoração de custos para empresas pequenas (mais de 10 empregados), tendo em vista a exigência de que providenciem certificação digital para transmissão dos dados do CAGED. Igualmente se observa redução de custos e ainda de burocracias com o fim da obrigatoriedade da informação do exame toxicológico no CAGED, em especial porque hoje a fiscalização do trabalho já se verifica o cumprimento desta obrigação, que não tem qualquer relação com o próprio objetivo fundamental do CAGED, qual seja, o acompanhamento dos processos de admissão e de dispensa de trabalhadores para desenvolvimento de políticas contra o desemprego.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Portaria nº 945/2017 do MTb.

12 Concessão de efeito suspensivo a recursos em matéria de acidente de trabalho

ATO LEGAL

Instruções Normativas INSS/PRES nº 31/2008 e nº 77/2015

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Conceder efeito suspensivo para recursos administrativos em matéria de acidente de trabalho para que as empresas exerçam seu direito de defesa de maneira mais eficaz e adequada, com segurança jurídica, evitando, além disso, que eventual acidente seja utilizado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) antes que seja definitivamente caracterizado.

SOLUÇÃO GANHOS

Assegura às empresas um processo administrativo justo, sem que se atribuam efeitos tributários aos acidentes que ainda podem ser descaracterizados como acidentes de trabalho.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Modificar o Art. 537 da IN nº 77/2015, incluindo o §6º, conforme redação a seguir:

IN nº 77/2015

"Art. 537.

.....

§6º Todos os recursos serão recebidos com efeito suspensivo." (NR)

Modificar o Art. 5º § 2º da IN nº 31/2008, conforme redação a seguir:

IN nº 31/2008

"Art. 5º

.....

§ 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnicos terá efeito suspensivo." (NR)

13 Promulgação de acordos comerciais pela Presidência da República

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Há acordos comerciais já negociados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional que aguardam apenas a promulgação, por Decreto presidencial, para sua entrada em vigor no Brasil. Sem essa publicação, as empresas brasileiras não podem fazer uso dos benefícios gerados por esses acordos.

SOLUÇÃO GANHOS

A promulgação dos acordos comerciais permitirá às empresas brasileiras ampliarem o acesso aos mercados externos para as exportações de bens e serviços, e para os investimentos brasileiros no exterior.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar os Decretos presidenciais de promulgação dos seguintes acordos:

- Acordo Econômico-Comercial Brasil-Peru
- Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Brasil-Chile
- Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Brasil-Colômbia
- Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Brasil-Maláui
- Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Brasil-Moçambique
- Acordo Brasil-México para Reconhecimento Mútuo da Cachaça e Tequila
- Código Aduaneiro do Mercosul

14 Envio de acordos comerciais para aprovação do Congresso Nacional

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Há acordos comerciais já negociados pelo Poder Executivo que ainda não foram encaminhados ao Congresso Nacional para deliberação e aprovação. Sem esse encaminhamento, as empresas brasileiras não podem fazer uso dos benefícios gerados por esses acordos.

SOLUÇÃO GANHOS

O encaminhamento e aprovação, pelo Congresso Nacional, dos acordos comerciais permitirá às empresas brasileiras ampliarem o acesso aos mercados externos para as exportações de bens e serviços, e para os investimentos brasileiros no exterior.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Enviar mensagem ao Congresso Nacional encaminhando os seguintes acordos comerciais:

- Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile
- Protocolo de Compras Públicas Brasil-Chile
- Protocolo de Investimentos em Instituições Financeiras Brasil-Chile

15 Estabelecimento do Mecanismo de Investigação de Barreiras comerciais e de investimentos no exterior

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

De forma diferente de seus principais parceiros comerciais, o Brasil não dispõe de um mecanismo por meio do qual o setor privado possa acionar o governo brasileiro para que investigue e apresente soluções para a redução ou eliminação de barreiras que afetem exportações e investimentos. Após a crise econômica internacional de 2008 e 2009, há uma crescente imposição de barreiras pelas principais economias. Muitas dessas barreiras são de caráter não tarifário e, portanto, mais difíceis em sua identificação. Além disso, alguns dos principais parceiros do país - como Coreia do Sul, EUA, Japão e União Europeia - já possuem mecanismo desse tipo.

SOLUÇÃO GANHOS

A criação de um mecanismo de investigação de barreiras permitirá ganhos de eficiência tanto para o governo, quanto para as empresas. Aumenta a segurança jurídica, melhora o ambiente de negócios para as empresas e amplia a possibilidade de inserção internacional dos bens, serviços e investimentos brasileiros. O mecanismo é complementar o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras (SEM Barreiras), já estabelecido pelo governo e que funciona como um repositório de barreiras.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Minuta anexa - página 62.

16 Inclusão do setor de serviços na dedução do crédito presumido de 9% relativo a lucros no exterior

ATO LEGAL

Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O setor de serviços não está incluído na dedução do crédito presumido de 9% relativo a lucros no exterior. Hoje, as multinacionais brasileiras desse setor pagam 34% de Imposto de Renda em suas operações fora do Brasil. Sem a ampliação da cobertura desse mecanismo para o setor de serviços, essas empresas ficam em desvantagem competitiva em relação às suas concorrentes e às empresas brasileiras de outros setores.

SOLUÇÃO GANHOS

A inclusão do setor de serviços permite às multinacionais brasileiras que fizeram investimentos em 2018, e que farão outros investimentos a partir de 2019, maior competitividade e segurança jurídica em suas operações.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar o artigo 28º da Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014 para incluir o setor de serviços na dedução do crédito presumido de 9% relativo a lucros no exterior.

17 Publicação de critérios para a caracterização de paraísos fiscais

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Não há critérios detalhados para a caracterização de paraísos fiscais. Como consequência, países que possuem modelos tributários diversos e que não são considerados paraísos fiscais por outros países, acabam enquadrados na definição brasileira. Assim, as empresas brasileiras que investem nesses países são prejudicadas.

SOLUÇÃO GANHOS

A definição de critérios detalhados para a caracterização de paraísos fiscais ampliará a proteção dos investimentos brasileiros no exterior.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar Portaria do Ministério da Fazenda para regulamentar os critérios de caracterização dos paraísos fiscais, cuja minuta encontra-se na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

18 Revogação da exigência de fatura comercial assinada

ATO LEGAL

Decreto nº 6.759/2009

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de apresentar fatura comercial original assinada para concluir despacho aduaneiro tem gerado excesso de burocracia e, conseqüentemente, o atraso da conclusão das operações. Além disso, muitas vezes, as faturas originais acabam se perdendo ao longo do percurso, fazendo com que o comprador solicite a segunda via.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação da exigência facilitará o processo de despacho aduaneiro.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar inciso II do Artigo 553º do Decreto nº 6.759/2009.

19 Coleta única de taxas e encargos no comércio exterior

ATO LEGAL

Decreto nº 8.229/2014

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O Brasil não dispõe de sistema único de arrecadação dos encargos, impostos, taxas e contribuições incidentes no comércio exterior, resultando em grande custo de transação para as empresas importadoras e exportadoras. A indústria propõe que o governo inclua, no planejamento e na execução orçamentária do programa Portal Único de Comércio Exterior, um sistema de coleta única para arrecadação de impostos e taxas aplicados no comércio exterior.

SOLUÇÃO GANHOS

O estabelecimento de um sistema de coleta única de taxas e encargos permitirá ganhos de eficiência tanto para o governo, quanto para as empresas. Além disso, contribuirá para a redução do custo médio tarifário de cumprimento das obrigações aduaneiras e administrativas. A modernização proposta está em linha com os dispositivos do Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar o Decreto nº 8.229/2014 para permitir a implantação, no âmbito do Portal Único de Comércio Exterior, de um sistema de coleta única na arrecadação de taxas, impostos, encargos e contribuições aplicados no comércio exterior brasileiro.

20 Eliminação da limitação de acesso ao Portal Único de Comércio Exterior

ATO LEGAL

Decreto nº 6.759/2009

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.010/2013, que emendou o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), proibiu um colaborador (CPF) de um grupo econômico ser o único responsável pelas operações de comércio exterior de diversas empresas (CNPJs) desse grupo. Apesar da proibição, esse dispositivo ficou sem efeito prático. Com a implantação do Portal Único de Comércio Exterior, contudo, a proibição passou a ser cumprida. Essa limitação de ação é contraproducente, pois impede que as empresas que integram um mesmo grupo econômico possam especializar e concentrar equipes e sistemas de gerenciamento de suas operações de importação e exportação, ampliando sua produtividade e eficiência.

SOLUÇÃO GANHOS

A eliminação dessa limitação permitirá às empresas brasileiras um ganho significativo de produtividade e eficiência com a eliminação de duplicidades em suas equipes e sistemas de gerenciamento de operações de importação e exportação.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar inciso I do Artigo 809º do Decreto nº 6.759/2009 para que se permita estender o vínculo de um colaborador a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico que compartilhe centros de atividades e sistemas de gestão de comércio exterior:

“Art. 809. Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, caput e § 1º):

I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício, direto ou indireto, com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;”

21 Compartilhamento da pesagem já requerida aos agentes de carga

ATO LEGAL

Decreto nº 87.186/1982 e Portaria da Marinha do Brasil nº 164/2016

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O peso verificado de contêiner para exportação é exigência da Convenção de Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Safety of Life at Sea - SOLAS), promulgada por meio do Decreto nº 87.186/1982 e respectiva emenda, em 2014, com vigência a partir de 1º de julho de 2016. A pesagem de contêineres (verification of the gross mass - VGM), conforme previsto na emenda à SOLAS, depende de procedimentos acordados entre embarcadores e armadores, e deve ser verificada pelo remetente, em balança certificada, em um dos dois métodos especificados, sob pena do contêiner não ser embarcado. A Diretoria de Portos e Costas (DPC), da Marinha do Brasil, expediu a Portaria nº 164/2016, que normatiza a determinação da massa bruta de contêineres cheios a serem embarcados em território brasileiro para efeitos da Convenção SOLAS. Considerando que terminal, agência marítima (representante do armador) e navio já possuem sistema interligado, e o peso verificado do contêiner para exportação já é, obrigatoriamente, apurado pelo terminal portuário em balança aferida pelo INMETRO logo que ingressa na zona primária (gate) e cuja informação alimenta, inclusive, o sistema SISCARGA da Receita Federal do Brasil (RFB), bastaria que o extrato desta operação de pesagem, que já é paga pelo embarcador/exportador aos concessionários e permissionários dos portos, fosse também compartilhado com os demais atores envolvidos. Sem acarretar, portanto, novos custos aos exportadores brasileiros.

SOLUÇÃO GANHOS

O compartilhamento da pesagem já requerida aos agentes de cargas evita que as empresas exportadoras brasileiras tenham que arcar com o custo de pesagem dos contêineres, reduzindo custos de transação.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Editar ato normativo que estabeleça o compartilhamento gratuito e automático da informação sobre o peso verificado nos contêineres, a partir da base de dados dos terminais portuários, tal como já é feito para a RFB.

22 Regulamentação da destruição de embalagem de madeira

ATO LEGAL

Instrução Normativa do MAPA nº 32/2015

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa do MAPA nº 32/2015 internalizou a norma internacional de medidas sanitárias nº 15 (NIMF-15) da agência especializada da Organização das Nações Unidas (FAO-ONU) e regulamentou o trânsito internacional de embalagens e suportes de madeira, que é o material mais utilizado no mundo para fabricação de embalagens (caixas, pallets e travamentos). Como a madeira pode ser veículo de insetos e fungos, a NIMF-15 determina que toda embalagem de madeira deva ser submetida a tratamento fitossanitário. Entre os procedimentos previstos na IN MAPA nº 32/2015, dependendo do tipo de desconformidade identificada pelos fiscais da vigilância agropecuária, as embalagens de madeira descarregadas ou em trânsito pelo território nacional são direcionadas ao tratamento fitossanitário ou à devolução ao exterior (caso de infestação ativa ou embalagens sem marcação), desde de 01/02/2016. Ao deixar de contemplar a possibilidade de destruição das embalagens não conformes, de acordo com o previsto no Artigo 46º da Lei nº 12.715/2012 (alterada pela Lei nº 13.097/2015), a medida tem resultado em mais burocracia, diferentes atuações de controle nas alfândegas e atrasos na dissociação e liberação das mercadorias.

SOLUÇÃO GANHOS

A regulamentação da destruição de embalagens elimina custos adicionais que, além da falta de padronização, afetam diretamente as empresas, geram atrasos e inibem a competitividade dos produtos brasileiros no exterior.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Regulamentar os procedimentos para destruição das embalagens de madeira “não conformes” em relação às regras estabelecidas pela NIMF-15. Além disso, é necessário simplificar o processo, reduzir o número de documentos exigidos, padronizar o tratamento em todas as unidades fiscais e agilizar a liberação da mercadoria para os casos de embalagens de madeira direcionadas ao tratamento fitossanitário ou à devolução ao exterior.

23 Redução da exigência de autorização prévia ao embarque das mercadorias no licenciamento não automático

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Em regra, o licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior. Apesar de a legislação estabelecer exceções a essa regra, a exigência de autorização prévia ao embarque aplica-se à maior parte das mercadorias sujeitas ao licenciamento não automático.

SOLUÇÃO GANHOS

Muitas dessas mercadorias não representam qualquer risco à saúde das pessoas ou ao meio ambiente e, portanto, não deveriam ser submetidas a tal procedimento.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar a legislação interna de cada órgão anuente para prever a emissão de licença de importação não automática após o embarque das mercadorias. O licenciamento não automático prévio ao embarque deverá ser exigido apenas nos casos em que as mercadorias importadas representem riscos à saúde de pessoas, plantas e animais.

24 Estabelecimento de base de dados integrada de exigências para importação

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O Portal Único de Comércio Exterior disponibiliza a informação sobre a exigência ou não de licença de importação para a importação de mercadorias. No entanto, os importadores têm dificuldades para prever quais outros registros e autorizações são necessários para a importação, utilização e/ou comercialização dos bens.

SOLUÇÃO GANHOS

Maior transparência e segurança jurídica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Disponibilizar informações sobre outros registros e certificados necessários para importação e comercialização das mercadorias no Portal Único de Comércio Exterior.

25 Aperfeiçoamento dos requisitos de habilitação no Recof

ATO LEGAL

Instruções Normativas RFB nº 1.291/2012 e nº 1.612/2016

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Os requisitos de habilitação no regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), como patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões e o valor mínimo de exportação de US\$ 5 milhões, limitam o acesso das empresas ao regime de incentivo às exportações. Essa restrição impede que empresas de pequeno e médio porte possam utilizar o regime.

SOLUÇÃO GANHOS

Ampliar o uso do Recof pelas empresas exportadoras brasileiras.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar inciso II do Artigo 5º e inciso I do Artigo 6º da IN RFB nº 1.291/2012, e revogar inciso I do Artigo 6º da IN RFB nº 1.612/2016.

26 Eliminação dos gastos de capatazia no Brasil na composição do valor aduaneiro

ATO LEGAL

Instrução Normativa SRF nº 327/2003

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A IN SRF nº 327/2003 (art. 4º, § 3º) determina que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional (descarga nacional) serão incluídos no valor aduaneiro, ampliando a base de cálculo do Imposto de Importação (II). O tema é relevante não apenas para fins do Imposto de Importação, ao qual a IN se refere expressamente, mas também para IPI-Importação, PIS/PASEP-Importação, Cofins-Importação e ICMS-Importação. Com efeito, não só a valoração aduaneira interfere diretamente na base de cálculo desses tributos, como seu aumento indevido produz “efeitos em cascata”, já que alguns compõem a base de cálculo de outro, prejudicando o contribuinte. A referida IN é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, com destaque para o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e para o Acordo sobre Valoração Aduaneira (AVA), da Organização Mundial do Comércio (OMC), bem como com a legislação tributária nacional, complementar e ordinária.

SOLUÇÃO GANHOS

Redução da carga tributária incidente sobre o comércio exterior brasileiro, a partir de ajuste na base de cálculo do Imposto de Importação.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar o artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2003, eliminando a cobrança dos gastos relativos à descarga nacional da mercadoria na composição do valor aduaneiro.

27 Publicação do novo Decreto de Medidas Compensatórias

ATO LEGAL

Decreto nº 1.751/1995

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

As normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias estão defasadas, tanto em relação à evolução do sistema de defesa comercial do Brasil, quanto em relação às melhores práticas internacionais. Sem a atualização dessas normas, as empresas brasileiras não têm condições de concorrer, em situação de igualdade, com as importações, no mercado brasileiro, de empresas estrangeiras que são subsidiadas por seus governos. Essa situação é mais grave no caso das empresas de países que não são economias de mercado, como a China.

SOLUÇÃO GANHOS

A aprovação das novas normas permitirá às empresas brasileiras solicitarem a investigação de subsídios concedidos por governos estrangeiros às empresas concorrentes e, caso julgado procedente, adotar medidas compensatórias para eliminar essa prática desleal de comércio.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar, em substituição ao atual Decreto nº 1.751/1995, novo Decreto presidencial de modernização das normas sobre medidas compensatórias, cuja minuta encontra-se nos ministérios da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

28 Publicação do novo Decreto de Salvaguardas

ATO LEGAL

Decretos nº 1.488/1995 e nº 1.936/1996

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

As normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguardas estão defasadas, tanto em relação à evolução do sistema de defesa comercial do Brasil, quanto em relação às melhores práticas internacionais. Sem a atualização dessas normas, as empresas brasileiras não têm condições de se adaptar a surtos de importação no mercado brasileiro.

SOLUÇÃO GANHOS

A aprovação de novas normas permitirá às empresas brasileiras solicitarem medidas de salvaguardas para evitar que surtos de importação causem prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à produção doméstica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar, em substituição aos atuais Decretos nº 1.488/1995 e nº 1.936/1996, novo Decreto presidencial de modernização das normas sobre medidas de salvaguardas, cuja minuta encontra-se no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

29 Regulamentação de emissão de certificado de origem não-preferencial

ATO LEGAL

Resolução Camex nº 80/2010

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

As empresas brasileiras exportadoras normalmente apresentam diversas dúvidas sobre o processo aplicado para emissão do certificado de origem não preferencial. Por não haver disciplinamento do procedimento a ser adotado, as entidades emissoras do documento utilizam diferentes níveis de exigência e rigor na emissão do documento. A emissão do certificado de origem não preferencial é norteadada pela Resolução nº 80/2010, contudo, essa é uma resolução que disciplina as regras de origem a serem cumpridas pelos bens importados pelo Brasil. A normativa trata sobre regras de origem, mas não trata da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Processo Produtivo (DPP) pelo exportador e quais entidades são habilitadas a emitir o documento. Este fato deixa espaço para análise e emissão de documentos sem critérios de análise harmonizados. Diante do exposto, observa-se uma assimetria de procedimentos para emissão de certificados de origem preferenciais e não preferenciais, fato que causa dificuldade de orientação e maior vulnerabilidade a erros materiais de preenchimento pelas empresas usuárias.

SOLUÇÃO GANHOS

Redução de erros no preenchimento do documento e enquadramento de normas de origem pelas entidades emissoras e empresas exportadoras. A mudança de processo irá permitir maior eficiência na emissão de certificados de origem pelas entidades e assertividade do governo brasileiro na mensuração de desempenho e eficiência do processo.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar resolução para emissão de certificado de origem não preferencial contendo as seguintes diretrizes:

1. Indicação de quais entidades são habilitadas a emitir e processo de habilitação de entidades;
2. Indicação se há necessidade do funcionário que assinar o documento ser habilitado para esta ação;
3. Indicação se o funcionário deverá ter vínculo empregatício ou estatutário com a entidade emissora do documento;
4. Indicação das regras de origem a serem cumpridas pelo bem exportado pelo Brasil;
5. Indicação se há exceções para algum item do Sistema Harmonizado (SH);
6. Indicação da obrigatoriedade da utilização da Declaração de Processo Produtivo (DPP) e modelo de formulário;
7. Além de harmonizar os procedimentos e práticas para emissão de certificados, inclusive capacitando e auditando o cumprimento do processo junto às entidades.

30 Regulamentação de emissões de Certificados de Livre Venda

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O Certificado de Livre Venda (CLV) é para desembaraço da mercadoria na aduana de destino para o qual foi registrado sua venda e consumo. Como não há legislação que normatiza a emissão desse certificado, as empresas brasileiras exportadoras normalmente apresentam diversas dúvidas sobre o processo aplicado para emissão do certificado de livre venda. Por não haver disciplinamento do procedimento a ser adotado, as entidades emissoras do documento utilizam diferentes níveis de exigência e rigor na emissão do documento. Além de serem questionadas constantemente pelas aduanas e embaixadas dos países de destino, se o certificado é verdadeiro e emitido pela entidade.

SOLUÇÃO GANHOS

Havendo procedimentos definidos, os exportadores e os países de destino terão confiança na emissão do CLV pelas entidades. As entidades terão uma legislação para basear as emissões e, com isso, o procedimento estará harmonizado entre as entidades emissoras. Além disso, o governo terá mais assertividade na mensuração de desempenho e eficiência do processo.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar resolução para emissão de Certificado de Livre Venda, contendo as seguintes diretrizes:

1. Indicação de quais entidades são habilitadas a emitir e processo de habilitação de entidades;
2. Indicação se há necessidade do funcionário que assinar o documento ser habilitado para esta ação;
3. Indicação se o funcionário deverá ter vínculo empregatício ou estatutário com a entidade emissora do documento;
4. Indicação das regras a serem cumpridas para emissão do documento;
5. Indicação se há exceções para algum bem;
6. Além de harmonizar os procedimentos e práticas para emissão de certificados, inclusive capacitando e auditando o cumprimento do processo junto às entidades.

31 Inexigibilidade de licenciamento de importação e exportação temporárias ao amparo do ATA Carnet

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Alguns órgãos federais anuentes do comércio exterior brasileiro têm exigido o licenciamento das importações e exportações temporárias ao amparo do ATA Carnet, regime operado por 77 países ao qual o Brasil aderiu para facilitar o trânsito temporário de mercadorias como amostras, material esportivo e equipamento técnico. A exigência de licenciamento burocratiza um processo ágil e é contrária à prática dos demais países membros do Sistema ATA.

SOLUÇÃO GANHOS

A inexigibilidade de licenciamento de importação e exportação temporárias ao amparo do ATA Carnet cria segurança jurídica para o importador e para o exportador, e não burocratiza uma atividade que é essencial para a promoção comercial do Brasil.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar resolução CAMEX para impedir que os órgãos federais anuentes do comércio exterior exijam licenciamento de importação e exportação temporárias, cuja minuta encontra-se na Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

32 Extensão de benefício ao pagamento de comissão de agentes no exterior em operações de exportação de serviços

ATO LEGAL

Decreto nº 6.761/2009

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Atualmente, o pagamento de comissão de agentes no exterior em operações de exportação de serviços possui alíquota de Imposto de Renda de 0%, somente nos casos em que o registro de operação é feito no Portal Único de Comércio Exterior, beneficiando apenas os exportadores de bens. Como a criação do SISCOSEV foi posterior à publicação da norma base, os exportadores de serviços não possuem o benefício expresso em norma, precisando recorrer a medidas judiciais para usufruírem do benefício.

SOLUÇÃO GANHOS

A alteração do Decreto assegura previsibilidade para o operador e redução de custos na operação.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar Decreto presidencial modificando o Artigo 2º do Decreto nº 6.761/2009, cuja minuta encontra-se na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

33 Regulamentação dos pedidos de reconsideração das decisões da CAMEX

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Inexiste qualquer previsão legal dispendo sobre o procedimento administrativo que regulamenta a apresentação de pedidos de reconsideração por parte dos agentes afetados pelas decisões emanadas pela Câmara de Comércio Exterior. Se por um lado, a ausência de um roteiro desta natureza é nociva ao setor privado, face às incertezas quanto ao escopo das informações requeridas para a devida fundamentação do pedido de reconsideração e quanto ao prazo para sua apresentação e análise, por outro lado, o setor público é prejudicado pela inexistência de norma jurídica capaz de instruir, de forma repetitiva e sistemática, sua conduta em processos envolvendo pedidos de reconsideração das decisões de comércio exterior.

SOLUÇÃO GANHOS

O estabelecimento de uma previsão legal, contendo uma relação não exaustiva dos elementos de fato e de direito necessários à instrução dos pedidos de reconsideração, bem como a indicação dos prazos para interposição de pedidos de reconsideração e para análise do mérito das requisições pelo poder público, dotará a condução do processo de maior previsibilidade e trará mais segurança jurídica às partes afetadas pela medida questionada.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Elaborar e publicar procedimento administrativo aplicável à apresentação e análise dos pedidos de reconsideração das decisões emanadas pela Câmara de Comércio Exterior.

34 Não renovação do Acordo Marítimo Brasil-Chile

ATO LEGAL

Decreto nº 75.246/1975

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O Acordo Marítimo Brasil-Chile determina que todas as cargas do comércio bilateral sejam movimentadas por empresas de navegação de um dos dois países envolvidos. O forte poder de negociação que a reserva de carga confere aos armadores em suas negociações com os usuários, ao inibir a competição entre as empresas de navegação, coloca os fretes acima do que seria estabelecido em um ambiente competitivo, além de afetar negativamente a disponibilidade de horários e rotas de comércio, prejudicando as relações comerciais entre os países envolvidos.

SOLUÇÃO GANHOS

Estudos da CNI e do IPEA demonstram que o fim da reserva de cargas pode resultar na redução de até 40% do frete marítimo entre os dois países e uma redução de até 5% do preço dos produtos de exportação do Brasil no mercado chileno, tornando-os mais competitivos.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar Decreto presidencial confirmando a não renovação do acordo marítimo de reserva de carga Brasil-Chile a partir de 2020, quando expira. A minuta de Decreto encontra-se na Casa Civil da Presidência da República.

35 Eliminação da tarifa de escaneamento de contêineres

ATO LEGAL

Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 e Resolução ANTAQ nº 2.389/2012

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A cobrança de tarifa de escaneamento de contêineres pelos terminais portuários é descabida, ilegítima e contrária à Resolução ANTAQ nº 2.389/2012 e à Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.208/2011. Falta amparo normativo para a cobrança, sobretudo por decorrer do exercício da fiscalização aduaneira (poder de polícia do Estado) e, portanto, já integrar o Box Rate praticado pelos terminais portuários. Mesmo assim, os exportadores e os importadores continuam pagando duplamente pelo mesmo serviço.

SOLUÇÃO GANHOS

Desoneração do usuário que não contratou diretamente os serviços do terminal portuário e vem pagando duplamente pelo serviço.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Alterar o Artigo 11º da Resolução ANTAQ nº 2.389/2012, para nele inserir parágrafo único a explicitar que o serviço de escaneamento se considera, para efeito do caput, remunerado pela tarifa cobrada no Box Rate, sendo vedada, a qualquer título, a sua cobrança como serviço conexo, ausente à sua voluntariedade.

36 Publicação dos Decretos sobre as Poligonais dos Portos

ATO LEGAL

Decretos diversos com a revisão das poligonais

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei nº 12.815/2013 (a Nova Lei dos Portos), novos terminais privados só serão autorizados fora da área do porto organizado. Esta área é delimitada pelo traçado das poligonais do porto, que são, via de regra, excessivamente extensas. A Lei exige que as áreas sejam delimitadas por ato do Poder Executivo, e apesar de ter fixado em um ano o prazo para o governo adaptar todas as poligonais, até o momento apenas 13 portos tiveram o decreto que trata da matéria publicado.

SOLUÇÃO GANHOS

Aumento dos investimentos e da competição no setor portuário.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Publicar os decretos delimitando as poligonais dos 24 portos organizados restantes.

37 Harmonização dos procedimentos dos órgãos públicos que atuam nos portos

ATO LEGAL

Decreto nº 7.861/2012

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O excesso de burocracia nos portos públicos brasileiros é resultante de uma série de fatores, entre eles, a falta de articulação e sobreposição de funções dos diferentes órgãos de governo intervenientes nos portos. O Decreto nº 7.861/2012 prevê a constituição de comissões locais nos portos organizados, composta de representantes das agências governamentais intervenientes. Essas comissões locais se articulam em uma Comissão Nacional das Autoridades nos Portos – CONAPORTOS, com a finalidade de integrar as atividades desempenhadas pelas entidades e órgãos públicos nos portos e instalações portuárias.

Apesar de mais de dois anos desde sua criação, pouca coisa mudou em relação à atuação dos agentes públicos nos portos.

SOLUÇÃO GANHOS

Reduzir a falta de articulação e sobreposição de funções dos diferentes órgãos de governo intervenientes nos portos.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Colocar em prática o efetivo funcionamento da CONAPORTOS como órgão articulador da atuação dos órgãos públicos, intervenientes no setor portuário, conforme estabelecido no Decreto nº 7.861/2012.

38 Integração da malha ferroviária nacional

ATO LEGAL

Resoluções nº 3.695/2011 e nº 4.348/2014 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Lei nº 13.448/2017

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O atual arranjo institucional do sistema ferroviário brasileiro não viabiliza a integração das malhas entre os diferentes trechos concedidos. Os contratos celebrados na década de 90 não permitem, na prática, nem o compartilhamento de infraestrutura, nem a interoperabilidade da malha. A integração ferroviária é crucial, tanto para o fomento da intermodalidade, quanto para facilitar a licitação de novos trechos.

SOLUÇÃO GANHOS

Possibilitar a licitação de novo trecho do Norte-Sul e aumentar a competição do sistema ferroviário nacional.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

1. Garantir nos novos contratos de concessão uma parcela da capacidade instalada da ferrovia para compartilhamento com outras concessionárias e com operadores ferroviários independentes.
2. Adequar as resoluções da ANTT que tratam do compartilhamento da malha.
3. Revogar o artigo 6º do Decreto nº 1.832/1996, que estabelece preferência do tráfego mútuo sobre o direito de passagem.

39 Viabilização do desenvolvimento do setor sucroalcooleiro na região Amazônica

ATO LEGAL

Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O objetivo geral do Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar (ZAE Cana) para a produção de etanol e açúcar, aprovado pelo Decreto nº 6.961/2009, seria fornecer subsídios técnicos para formulação de políticas públicas visando a expansão e produção sustentável de cana-de-açúcar no território brasileiro. Entretanto, o zoneamento excluiu áreas abrangidas pelo Bioma Amazônia, Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai, mesmo sem estudos que dessem respaldo a esta decisão. A impossibilidade de instalação da produção sucroalcooleira na região Amazônica e, conseqüentemente, da sua participação na Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio), além de não ter respaldo científico, elimina uma possibilidade de atividade produtiva importante em região carente de geração de empregos e renda.

SOLUÇÃO GANHOS

Criar oportunidades de desenvolvimento de atividades produtivas na região Amazônica, considerando as salvaguardas ambientais necessárias à proteção da região dadas pelo novo “Código Florestal” (Lei nº 12.651/2012).

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar o Decreto nº 6.961/2009 na sua totalidade, abrindo espaço para discussão com respaldo científico, considerando os interesses do país como um todo.

40 Fortalecimento da produção florestal com estímulo às exportações

ATO LEGAL

Instrução Normativa Ibama nº 15 de 6 de dezembro de 2012

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A IN Ibama nº 15/2011 define os procedimentos para exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas. A norma restringe a exportação de carvão vegetal e de madeira em tora, independente da origem legal do produto. O estímulo à agregação de valor de determinado produto deve se dar por meio de política tributária, e não por ato discricionário do órgão ambiental, cuja competência deve se restringir à averiguação da origem legal do produto.

SOLUÇÃO GANHOS

Remover obstáculos ao desenvolvimento de atividades produtivas e exportações legais de produtos e subprodutos madeireiros.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar o trecho “para utilização como produto final, justificada pelas características tecnológicas e condicionada a parecer técnico do Ibama” do artigo 6º; e inserir o inciso IV “Planos de Manejo Sustentável de florestas naturais” no artigo 8º da IN 15.

41 Facilitação da compensação de créditos tributários do IRPJ e da CSLL

ATO LEGAL

IN RFB nº 1.765/2017

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A IN RFB nº 1.765/2017 impossibilitou que as empresas pudessem utilizar créditos (saldos negativos) de IRPJ e CSLL apurados no ano anterior já a partir de janeiro do ano seguinte. Ao condicionar o uso dos créditos à entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a IN RFB nº 1.765/2017 fez com que, na prática, as empresas só possam iniciar a compensação a partir de junho do ano seguinte.

Isso ocorre porque, antes de entregar a ECF, as empresas precisam fechar o balanço e passar pelo processo de auditoria externa, o que acontece no período de janeiro a março. Em seguida, é preciso preparar e enviar a Escrituração Contábil Digital (ECD), o que ocorre nos meses de abril e maio. Somente após cumpridas essas etapas é possível enviar a ECF, o que, na melhor das hipóteses, pode ser feito em junho.

O resultado da IN RFB nº 1.765/2017 foi o aumento do custo financeiro das empresas, que precisam carregar por cinco a seis meses créditos que antes poderiam ser usados já no início do ano.

SOLUÇÃO GANHOS

A revogação da IN RFB nº 1.765/2017 eliminará o aumento do custo financeiro das empresas, que precisam carregar por cinco a seis meses créditos que antes poderiam ser usados já no início do ano.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Revogar a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017.

42 Uniformização de informações nos processos de captação de recursos para inovação

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Para se captar recursos junto aos órgãos federais de fomento para projetos de inovação, existe uma diversidade de cadastros e modelos de preenchimento para analisar o risco da empresa e o mérito do projeto de inovação. Essa diversidade de instrumentos incorre em custos para as empresas em elaborarem o mesmo projeto para diferentes entidades.

SOLUÇÃO GANHOS

Uniformizar as informações solicitadas pelos órgãos federais tornará o processo mais ágil e menos custoso tanto para as empresas quanto para os órgãos federais.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Uniformizar, entre os órgãos e agências públicas, as informações e modelo de formulários para a solicitação de fomento para a inovação.

43 Armazenamento de informações sobre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação

ATO LEGAL

Não há ato legal vinculado.

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Atualmente as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs que queiram buscar recursos para projetos de pesquisa no Brasil devem preencher diversos instrumentos distintos para ter acesso aos recursos. Isso acontece toda a vez que a ICT pleiteia os valores, incorrendo em sobreposição de esforços para cadastro e análise de documentos, pois, caso a ICT submeta quatro projetos, deverá apresentar quatro vezes a mesma informação.

SOLUÇÃO GANHOS

Armazenamento de informações sobre ICTs, beneficiadas pelas agências de fomento e órgãos públicos, de modo a evitar sobreposição de dados.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Armazenar informações sobre ICTs, beneficiadas pelas agências e órgãos públicos na análise de concessão de fomento a projetos de inovação.

44 Inclusão de custos com elaboração de patentes como dispêndios vinculados à P&D

ATO LEGAL

Instrução Normativa nº 1.187/2011

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Os gastos destinados ao registro e à manutenção de patentes são considerados dispêndios vinculados à pesquisa e inovação tecnológica, mas não os custos para sua elaboração.

SOLUÇÃO GANHOS

Considerar como dispêndio os custos com a elaboração de patentes.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Permitir que as despesas da área responsável pela atividade de patenteamento possam usufruir dos mesmos incentivos fiscais, ainda que as atividades não estejam associadas a um projeto incentivado pela Lei do Bem.

45 Ampliação do conceito de despesas operacionais para fins de incentivo à P&D

ATO LEGAL

Instrução Normativa nº 1.187/2011

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Os gastos com os departamentos de gestão administrativa e financeira e com valores pagos a título de remuneração indireta não podem ser considerados como despesas operacionais para fins de incentivos à inovação.

SOLUÇÃO GANHOS

Permitir a classificação dos gastos com os departamentos de gestão administrativa e financeira e com valores pagos a título de remuneração indireta como despesa operacional proporcionará maior eficiência na utilização dos incentivos fiscais às atividades de pesquisa e inovação tecnológica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Incluir a remuneração indireta entre os dispêndios classificados como despesa operacional para fins de incentivo à inovação.

Permitir o rateio administrativo e financeiro da área de P&D, ou seja, que os gastos administrativos e financeiro relativos à área de P&D sejam incluídos nas despesas operacionais para realização de P&D.

46 Inclusão de atividades de coordenação e acompanhamento como dispêndios vinculados à P&D

ATO LEGAL

Instrução Normativa nº 1.187/2011

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Atualmente, as atividades de coordenação e acompanhamento não são consideradas parte do desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica.

SOLUÇÃO GANHOS

Esse aperfeiçoamento será capaz de garantir maior celeridade e eficiência na utilização dos incentivos fiscais às atividades de pesquisa e inovação tecnológica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Considerar as atividades de coordenação e acompanhamento administrativo e financeiro como parte da pesquisa e desenvolvimento, quando estiverem diretamente relacionadas ao projeto incentivado.

47 Inclusão de custos com estruturas próprias como dispêndios vinculados à P&D

ATO LEGAL

Instrução Normativa nº 1.187/2011

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

Os dispêndios com a prestação de serviços técnicos são dedutíveis apenas se houver a contratação de outra pessoa jurídica.

SOLUÇÃO GANHOS

Considerar os custos com estruturas próprias para ensaios e testes de protótipos. Esse aperfeiçoamento será capaz de garantir maior celeridade e eficiência na utilização dos incentivos fiscais às atividades de pesquisa e inovação tecnológica.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Considerar dedutíveis os custos com estruturas próprias para ensaios e testes de protótipos.

48 Aumento da eficiência do sistema brasileiro de propriedade intelectual

ATO LEGAL

Editar medida provisória para implementar solução extraordinária para sanar o estoque de pedidos de patente pendentes de análise, nos termos da Consulta Pública 02/2017 do INPI

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

O INPI leva, em média, 10 anos para examinar uma patente. Na Coreia do Sul, o tempo médio é de 2,9 anos, na China, 2,8 anos, nos Estados Unidos, 3,5 anos e na Europa, cerca de 5,3.

Ações estruturantes serão necessárias para garantir a eficiência do INPI no longo prazo mas, no curto prazo, medidas extraordinárias serão necessárias para promover uma redução rápida do prazo de exames.

SOLUÇÃO GANHOS

Rápida diminuição do estoque de patentes aguardando análise e consequente redução do tempo médio de espera pelo exame.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Ref: Consulta Pública 02/2017 MDIC/INPI – Proposta de norma para dispor sobre o procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patente.

[NORMA] Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre o procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patente.

Art. 1º Esta [NORMA] dispõe sobre o procedimento simplificado de deferimento de pedidos de patente. Parágrafo único. O procedimento simplificado não se aplica aos requerimentos de certificado de adição, aos pedidos divididos e aos pedidos relativos a produtos e processos farmacêuticos.

Art. 2º A admissão do pedido de patente no procedimento simplificado será notificada na Revista de Propriedade Industrial – RPI quando atendidas as seguintes condições:

- I – Protocolo do depósito do pedido de patente ou do requerimento de entrada na fase nacional realizado até a data da publicação da [NORMA];
- II – Pedidos publicados ou com requerimento de publicação antecipada até trinta dias da data de publicação desta [NORMA];
- III – Requerimento de exame do pedido de patente até trinta dias da data de publicação desta [NORMA];
- IV – Pagamento das retribuições anuais em dia;

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL - CONTINUAÇÃO

V – Não houver publicação de parecer de exame técnico, nos termos do art. 35 da Lei 9.279, de 1996.

Art. 3º Da publicação de admissão do pedido de patente no procedimento simplificado inicia-se o prazo de noventa dias para a publicação de seu deferimento.

Art. 4º O pedido que recebeu subsídio fundamentado por terceiros no prazo do art. 3º desta norma ou em data anterior à publicação de admissão será excluído do procedimento simplificado.

Parágrafo único. O pedido de patente será excluído do procedimento simplificado por solicitação do próprio requerente no prazo do art. 3º.

Art. 5º O pedido de patente será deferido tal como publicado ou notificado na sua entrada na fase nacional.

Art. 6º A carta patente será expedida com ressalvas das proibições dos arts. 10 e 18 da Lei 9.279, de 1996.

Art. 7º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expedirá normas para disciplinar o procedimento simplificado de deferimento de pedido de patente.

Art. 8º Esta [NORMA] entra em vigor na data de sua publicação.

49 Regulamentação do Sistema Nacional de Garantias de Crédito

ATO LEGAL

Decreto

PROBLEMA JUSTIFICATIVA

A questão das garantias tem sido apontada pelas empresas como uma das dificuldades no acesso ao crédito. Pesquisa da CNI (2014) mostrou que 40% das empresas identificam a exigência de garantias reais como a segunda maior dificuldade na obtenção de crédito.

A Lei Complementar nº 123/2006, que regulamentou o tratamento diferenciado e favorecido para a micro e pequena empresa, traz em seu artigo 60A a autorização para a instituição do sistema de garantias, sem prejuízo do atendimento a outros públicos.

A regulamentação do sistema nacional de garantias, como parte integrante do sistema financeiro nacional, dará maior eficiência aos recursos financeiros, com maior efeito multiplicador sobre a economia ao reduzir o risco e melhorar a qualidade do crédito, trazendo ganhos para as empresas e para as entidades financeiras públicas e privadas.

Experiências internacionais, como a de Portugal no pós-crise de 2008-2009, mostram que um sistema de garantias eficaz produz impactos positivos sobre o acesso ao crédito, com condições mais adequadas em termos de custos e prazos, contribuindo para a saída da crise do período.

Para efetivar a regulamentação do sistema de garantias deve-se contar com a articulação entre a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Banco Central, BNDES, ABGF - Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias, sociedades de garantias e gestores de fundos, além do Congresso Nacional.

SOLUÇÃO GANHOS

Promover o desenvolvimento do mercado de crédito, ampliando o acesso das pequenas e médias empresas à captação de recursos que financiem sua operação, modernização e crescimento.

RECOMENDAÇÕES OU MINUTA DO ATO LEGAL

Minuta do decreto em preparação pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa do MDIC que contemple:

1. a definição da estrutura de governança do sistema;
2. a regulamentação pelo Banco Central e sua integração ao Sistema Financeiro Nacional;
3. a regulamentação de entidades de 2º piso;
4. a participação dos fundos públicos já existentes, e
5. a adesão das entidades de garantias e fundos privados.

ANEXO

ANEXO DA PROPOSTA 15, PÁGINA 25

ANEXO – MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL REGULAMENTANDO O MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS (MIB)

Institui o Mecanismo de Investigação de Barreiras (MIB) e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DE MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 1º Fica instituído o “Mecanismo de Investigação de Barreiras” (MIB), procedimento administrativo para avaliar a legalidade de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial e investimentos da indústria nacional, e determinar as ações cabíveis para sua eliminação.

§ 1º A legalidade das barreiras deve ser examinada à luz dos tratados internacionais aplicáveis às relações comerciais e econômicas entre o Brasil e outros Países, incluindo os acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC) e tratados bilaterais ou regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), tratados para a promoção de investimentos.

§ 2º A instituição do MIB se dá em caráter suplementar às competências atualmente existentes, sem prejuízo da autoridade do Governo Brasileiro de mover contenciosos internacionais ou qualquer outro tipo de ação ex officio.

Art. 2º Por meio de tal mecanismo, o Governo Brasileiro determinará a adoção de ações visando a eliminação das referidas barreiras e de seus efeitos adversos sobre a indústria nacional.

Art. 3º O Mecanismo de Investigação de Barreiras é de competência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, representada pelo Comitê Executivo de Gestão (GECEX).

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO

Seção I

Da Petição para Abertura de uma Investigação

Art. 4º A investigação para determinar a existência de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial e investimentos deverá ser solicitada mediante petição escrita endereçada à CAMEX, contendo uma solicitação formal de abertura de uma investigação.

§ 1º A solicitação formal de abertura de uma investigação deverá identificar:

- I – o bem, serviço, ou investimento nacional que está sendo objeto de restrições de acesso a mercado;
- II – a barreira ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial ou investimentos a ser objeto de investigação;
- III – o País que a impôs;

IV – a disposição específica do tratado internacional que está sendo violada, juntamente com as razões pelas quais o peticionário considera que uma violação tenha ocorrido.

§ 2º Tanto quanto possível, o peticionário deverá apresentar provas de que a medida em questão representa um obstáculo ou limitação ao comércio de bens, serviços, ou investimento brasileiros.

§ 3º O peticionário poderá solicitar tratamento confidencial para as informações que considerar sensíveis aos seus interesses comerciais.

§ 4º O peticionário também poderá solicitar as medidas que considera sejam mais adequadas para a eliminação da barreira ou de seus efeitos restritivos, sem prejuízo, contudo da discricionariedade do Conselho de Ministros da CAMEX para determinar a melhor medida para encaminhamento da demanda.

Art. 5º Podem propor a abertura de uma investigação qualquer produtor nacional do produto afetado, prestador de serviço nacional, ou entidade de classe representativa do setor produtivo em questão.

§ 1º Produtores ou prestadores de serviço nacionais são aqueles com sede ou produção em território nacional.

Seção II

Do Exame de Admissibilidade e Abertura da Investigação

Art. 6º A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada pelo Conselho de Ministros da CAMEX, através do GECEX, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. Em cinco dias do protocolo da petição devidamente instruída, o Conselho de Ministros da CAMEX solicitará ao Comitê de Barreiras da CAMEX um parecer preliminar sobre a admissibilidade do pleito.

Art. 7º Em até 45 dias da data do envio da solicitação da CAMEX, o Comitê de Barreiras deverá realizar análise preliminar e perfunctória de admissibilidade do pedido, que avaliará:

I – se o produto, serviço ou investimento nacional foram propriamente identificados, assim como a barreira ao comércio e o país que a impôs;

II – se as disciplinas jurídicas assinaladas se aplicam entre o Brasil e o país em questão;

III – se há plausibilidade na alegação de que a barreira é violatória das mesmas; e

IV – se há indícios de dano ou ameaça de dano à indústria nacional.

Art. 8º. No caso de a petição satisfazer os requisitos de admissibilidade e de não serem necessárias informações complementares, a CAMEX fará publicar a decisão de abertura da investigação.

§ 1º Tal decisão deverá conter:

I – a descrição dos bens, serviços, ou investimentos objeto de investigação;

II – a barreira comercial em questão;

III – o País investigado;

IV – um sumário das alegações do peticionário.

§ 2º A CAMEX omitirá da decisão de abertura da investigação quaisquer informações para as quais o peticionário solicitou tratamento confidencial em virtude de seus interesses comerciais.

§ 3º A CAMEX fará também notificar a representação diplomática do País em questão para que se realizem consultas a respeito da barreira investigada, visando uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional.

Art. 9º A petição que não satisfizer os requisitos da Seção I, a CAMEX fará publicar decisão denegatória do pedido de investigação, fundamentando as razões pelas quais a petição não foi devidamente instruída.

Seção III

Das consultas

Art. 10º No prazo máximo de 60 dias da publicação da abertura da investigação, os representantes do Governo Brasileiro e do país investigado deverão realizar consultas visando uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional.

§ 1º As consultas serão co-presididas pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), e pelo Ministério com competência específica sobre a barreira, em virtude de sua natureza.

§ 2º Serão consideradas soluções mutuamente satisfatórias quaisquer medidas que resultem na eliminação da barreira comercial em questão, ou a negociação de quaisquer compensações que permitam, no entendimento da indústria e Governo brasileiros, a eliminação dos efeitos econômicos adversos impostos pela barreira.

Art. 11. Em caso de serem alcançadas soluções mutuamente satisfatórias, a investigação deverá ser extinta sem análise do mérito.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a investigação sem análise do mérito deverá conter uma descrição genérica dos termos da solução mutuamente acordada e deverá ser publicada pela CAMEX.

Seção IV

Da Análise Técnica e Encaminhamento da Petição

Art. 12. No prazo de 30 dias, contado da data da publicação da abertura da investigação, a CAMEX, representada pelo GECEX, formará o Grupo de Trabalho Técnico (GTT) responsável pela análise e encaminhamento do pleito da indústria.

Art. 13. Compete ao Grupo de Trabalho Técnico (GTT) formado no âmbito da CAMEX, a análise técnica e a elaboração de recomendação para a CAMEX acerca do pleito da indústria.

Parágrafo único. O GTT deverá ser composto por 3 Membros:

- I – um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- II – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC);
- III – um representante da agência governamental com competência na área relacionada à barreira em questão:
 - a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em caso de barreiras a produtos agrícolas;
 - b) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em caso de obstáculos técnicos ao comércio;
 - c) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em caso de barreiras a produtos farmacêuticos ou suplementos alimentares,
 - d) o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), para medidas de defesa comercial,
 - e) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para questões relacionadas à propriedade industrial.

Art. 14. Os Membros que compõem o GTT deverão eleger um Presidente para coordenar os trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente deverá abrir prazo para manifestação das partes interessadas no prazo de 60 dias, contado da data de composição do GTT.

Art. 15. O GTT poderá enviar perguntas ao peticionário ou às partes interessadas, caso julgue necessário.

Parágrafo único. Caso as partes interessadas deixem de responder às perguntas do GTT, este poderá adotar interpretações prejudiciais a estas.

Art. 16. A pedido das partes interessadas, o GTT também poderá realizar audiência para apresentação dos argumentos das partes interessadas, e apresentação de réplicas.

Parágrafo único. O comparecimento à audiência deverá ser facultativo, e a ausência de qualquer parte interessada não lhe será prejudicial.

Parágrafo único. O GTT deverá ser composto por 3 Membros:

- I – um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- II – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC);
- III – um representante da agência governamental com competência na área relacionada à barreira em questão:
 - a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em caso de barreiras a produtos agrícolas;
 - b) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em caso de obstáculos técnicos ao comércio;
 - c) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em caso de barreiras a produtos farmacêuticos ou suplementos alimentares,
 - d) o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), para medidas de defesa comercial,
 - e) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para questões relacionadas à propriedade industrial.

Art. 14. Os Membros que compõem o GTT deverão eleger um Presidente para coordenar os trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente deverá abrir prazo para manifestação das partes interessadas no prazo de 60 dias, contado da data de composição do GTT.

Art. 15. O GTT poderá enviar perguntas ao peticionário ou às partes interessadas, caso julgue necessário.

Parágrafo único. Caso as partes interessadas deixem de responder às perguntas do GTT, este poderá adotar interpretações prejudiciais a estas.

Art. 16. A pedido das partes interessadas, o GTT também poderá realizar audiência para apresentação dos argumentos das partes interessadas, e apresentação de réplicas.

Parágrafo único. O comparecimento à audiência deverá ser facultativo, e a ausência de qualquer parte interessada não lhe será prejudicial.

Seção V

Do encerramento da investigação

Art. 17. No prazo de 150 dias da publicação da decisão de abertura formal da investigação, o GTT deverá enviar à CAMEX um relatório final por escrito em que emitirá uma decisão expressa acerca da legalidade da barreira em questão à luz dos tratados internacionais aplicáveis.

§ 1º O relatório final do GTT deverá ser devidamente fundamentado e conter as razões pelas quais a demanda por ação foi aceita ou rejeitada.

Art. 18. Caso o GTT considere que a medida é inconsistente com o regime jurídico dos tratados internacionais aplicáveis, deverá apresentar também em seu relatório final uma recomendação sobre a ação a ser tomada pelo Governo Brasileiro para a remoção da medida.

§ 1º Tal recomendação deverá ter caráter não vinculante.

§ 2º Todas as ações recomendadas ao Governo Brasileiro deverão estar em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Art. 19. No prazo de 60 dias da recepção do relatório final do GTT, o Conselho de Ministros da CAMEX votará por sua aprovação e emitirá recomendação final acerca do tipo de medida mais adequado para remoção da barreira ilegal em questão.

Parágrafo único. A recomendação final da CAMEX deverá ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) e será vinculante sobre os órgãos governamentais a quem se direcionam suas recomendações. A CAMEX poderá determinar, dentre outras medidas:

I – a abertura de um contencioso multilateral ou regional;

II – a notificação da barreira no Comitê da OMC especializado na matéria em questão;

III – quaisquer outras medidas consideradas adequadas para obtenção da remoção da barreira comercial ou de seus efeitos danosos à indústria nacional.

CAPÍTULO III

DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 20. Os atos e termos do procedimento administrativo não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções deste Decreto para a elaboração de petições e apresentação de documentos em geral.

§ 1º Somente será exigida a observância de instruções tornadas públicas antes do início de prazos ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada.

§ 2º Os atos do procedimento administrativo são públicos.

§ 3º O direito de consultar os autos restritos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

§ 4º A indicação de representante legal deverá ser devidamente assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 22. Presume-se que os Países autores das barreiras em questão terão ciência de notificação enviada pela CAMEX dez dias após a data de envio ou transmissão.

Art. 23. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

Consolidação das propostas realizada pelas equipes das seguintes unidades:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

DIRETORIA DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIA – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Gerência Executiva de Política Econômica

Flávio Castelo Branco

Gerente-Executivo

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Bonomo

Gerente-Executivo

Gerência Executiva de Política Industrial

João Emílio Padovani Gonçalves

Gerente-Executivo

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Gerência Executiva de Infraestrutura

Wagner Cardoso

Gerente-Executivo

Gerência Executiva de Relações do Trabalho

Sylvia Lorena Teixeira dos Santos

Gerente-Executiva

Gerência Executiva de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Davi Bontempo

Gerente-Executivo

Gerência Executiva de Relacionamento com o Poder Executivo

Pablo Silva Cesário

Gerente-Executivo

Gerência Executiva de Assuntos Legislativos

Marcos Borges de Castro

Gerente-Executivo

Instituto Euvaldo Lodi - IEL

SUPERINTENDÊNCIA DO IEL

Gianna Sagazio

Superintendente

DIRETORIA DE INOVAÇÃO

Gianna Sagazio

Diretora

Gerência Executiva de Inovação

Suely Lima Pereira

Gerente-Executiva

CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIA – DIRPE

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Renato da Fonseca

Mônica Giágio

Coordenação

Carla Regina Pereira Gadelha

Fátima Cunha

Produção Editorial e Diagramação

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS - DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Gerente-Executivo

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

www.cni.org.br

 /cnibrasil

 /cni_br

 /cnibr

 /cniweb



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA